

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 05/11/1992
C Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.709-002.350/90-88

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.931

Recurso n.º 86.934

Recorrente COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IOF - Falta de recolhimento do Imposto sobre Operações de Câmbio. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/MAPS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13709-002.350/90-88

Recurso Nº: 86.934
Acórdão Nº: 202-04.931
Recorrente: COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA:

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria sob exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de fls. 27/29, pela qual o Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, manteve, integralmente, a exigência constante do Auto de Infração de (fls.01):

"Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 5.409/90, de fls. 01, por haver a fiscalização apurado que a mesma, após denegada a segurança impetrada na esfera judicial, deixara de recolher o I.O.F. incidente sobre a operação objeto dos contratos de câmbio nºs 66.794/88, 15.998/88, 66.682538/88, 66.830/88, 16.528/88, 66.636/88, 16.738/88, 66.796/88 e 15.988/88, ficando sujeita, por conseguinte, à penalidade prevista na legislação de regência (multa de 40% sobre o valor corrigido do imposto).

Impugnação tempestiva da autuada, às fls.05/17 instruída com os documentos de fls. 18/20 -, na qual alega, em síntese e substância:

a) que pretendeu fechar o câmbio ao abrigo do art. 6º do DL nº 2.434, de 19.05.88, ou seja, sem a incidência do I.O.F., face à isenção proclamada naquele dispositivo legal;

Processo nº 13709-002.350/90-88
Acórdão nº 202-04.931

b) que entende ser o fato gerador do I.O.F., nas operações de câmbio, a entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (art. 63 - inciso II - do CTN);

c) que o fisco federal pretende, com manifesta heresia, dar a subordinação do fato gerador ao ato administrativo da emissão de guia de importação, quando o fato gerador de qualquer tributo é vinculado ao texto da norma jurídica;

d) que o condicionamento do benefício à emissão da G.I. é abusivo e ilegal, pois o preceito isencional alcança, a seu ver, todos os fechamentos de câmbio efetivados posteriormente a 12 de julho de 1988;

e) finalmente, que a prevalecer o entendimento do fisco, ter-se-ia vulnerado o princípio constitucional da isonomia, ou seja, alguns contribuintes pagariam um imposto inexistente, quando outros, na mesma oportunidade, refugiriam em face do imposto, esperando assim, em razão de tudo o que foi exposto, a insubsistência da ação fiscal com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Réplica da fiscalização, às fls. 24/25, ratificando os termos da inicial, apoiada em pronunciamentos da justiça federal sobre a matéria.

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto nº 70,235, de 06 de março de 1972."

Inconformada com a condenação sofrida, a empresa apresentou Recurso a este Conselho (fls. 33/35) -instruído com os documentos de fls. 36/68 - no qual, após dizer que "a bem da verdade, que em relação à matéria de direito, se deu flagrante equívoco", alega:

segue-

Processo nº 13709-002.350/90-88
Acórdão nº 202-04.931

04. "A Recorrente impetrou mandado de segurança na 15ª Vara Federal, no Rio de Janeiro, a fim de auferir a desoneração do IOF no fechamento de câmbio nas Guias de Importação nºs 1-87/39004-8 e 01-87/6467-1 - doc. nº 01.

05. Acresce que foi concedida a medida liminar, mediante o acautelamento do Erário Público mediante depósito, de acordo com o despacho exarado pela M.M. Juíza Federal - doc. nº 2.

06. Em seguimento, face ao consubstanciado na petição de 21 de novembro de 1988, foi requerida a juntada da guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal de Cr\$ 59.826.000,00, referente ao IOF incidente nos fechamentos de câmbio relativos às mencionadas Guias de Importação, doc. nº 3.

07. O aludido writ of mandamus foi denegado por sentença - doc. nº 4 - e nesta consta a determinação de ser convertida em venda o acima aludido depósito. Foi oferecido recurso de apelação - doc. nº 5 - não sendo provido pela Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - doc. nº 6, e em outras palavras, o valor do IOF de simples entrada transformou-se em receita derivada, por conseguinte, a Recorrente nada deve ao Erário Público.

08. Este processo administrativo, tendo em vista ao noticiado na "discussão dos fatos e enquadramento legal" do Auto de Infração, de 15 de agosto de 1990, às fls. , o procedimento fiscal versa sobre a mesma matéria, ou seja, sobre a incidência do IOF nos fechamentos de câmbio relativos às Guias de Importação constantes nos dois processos - o administrativo e o judicial."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13709-002.350/90-88

Acórdão nº 202-04.931

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

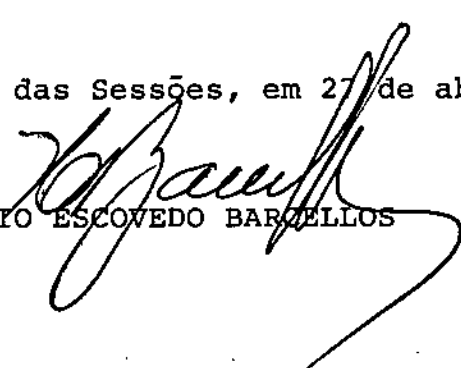
Pelo visto a ora Recorrente cometeu mais um "flagrante equívoco" no presente processo, eis que as Guias de Importação citadas em seu recurso de fls. 33/35, objeto de Mandado de Segurança nº 88.0027792-6 (cópia às fls. 41/58) não guardam a menor correlação com as citadas no Auto de Infração de fls. 01.

Quanto ao mérito, creio não haver muito a apreciar, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos e/ou argumentos capazes de infirmar a exigência fiscal.

Assim, não vejo como modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS